



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600132-62.2020.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO – RS (018ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRITO RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: SUZIMARA RODRIGUES PIRES

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO
PELO QUAL A REQUERENTE BUSCA O REGISTRO
DA CANDIDATURA EM VIRTUDE DE POSTERIOR
FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO. ART. 22, § ÚNICO, DA
LPP. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO
REGISTRO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dom Pedrito – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SUZIMARA RODRIGUES PIRES, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), ao cargo de vereador, no Município de DOM PEDRITO, ao fundamento de que o(a) requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O(a) recorrente, em suas razões recursais, alega que demonstrou o preenchimento da referida condição de elegibilidade. Alega que, desde que se filiou ao PT em 08/06/2019, participa ativamente da vida partidária, nunca pediu desligamento da agremiação, sendo que, desde 13/11/2019, ocupa cargo na diretoria executiva. Esclarece o ocorrido pelo fato de que, *ao desentender-se com um filiado do PT*, preencheu uma ficha de filiação ao PSB, *sem comunicar ao PT este ato, tampouco ao PSB, mas que havia mudado de opinião, retornando ao PT*. Acresce que, ao reunir a documentação para pedir o pedido de registro de candidatura, percebeu que não estava filiada ao PT, e sim ao PSB, motivo pelo qual *Imediatamente requereu sua desfiliação ao Presidente do PSB*.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 23.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A recorrente busca o reconhecimento de sua filiação ao Partido dos Trabalhadores, pelo qual pretende o registro da candidatura.

Ocorre que, conforme os registros da Justiça Eleitoral, transcritos na sentença, houve o cancelamento da filiação ao PT em virtude de filiação ao PSB havida em 21.01.2020.

A filiação ao PSB não é negada no recurso, ao contrário é confirmada quando a recorrente afirma que *ao desentender-se com um filiado do Partido dos Trabalhadores-PT, preencheu uma ficha de filiação no Partido Socialista Brasileiro- PSB*, que restou registrada no sistema Filia e importou no cancelamento da filiação ao PT.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Portanto, o(a) requerente não cumpriu a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Destarte, a manutenção da sentença de indeferimento do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL